



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PG/PMT – 2025

PROC. ADM 178/2025/ADM

DISPENSA ELETRÔNICA Nº7/2025-062FMS/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NOS PRÉDIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ABRANGENDO AS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS NESTE INSTRUMENTO.

CONSULTA: LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE FORMA DIRETA

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I da Lei n. 14.133/21, contratação de serviços de eletricitista para manutenção corretiva e preventiva em instalações elétricas nos prédios da Secretaria Municipal de Saúde na fase preparatória de processos de contratações públicas, nos termos da lei nº 14.133/2021.

Consta no expediente a seguinte documentação:

- DFD – Documento de Formalização de Demanda
- Despacho para equipe de planejamento
- Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções
- Certidão de Inexistência de Fracionamento Indevido de Despesa
- Ato de Designação de Gestor de Contrato
- Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato
- Análise de Risco da Contratação
- Estudo Técnico Preliminar
- Aviso de Manifestação de Interesse da Administração em Obter Propostas adicionais
- Relatório da Pesquisa de Preços
- Termo de Referência
- Minuta do Contrato





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Solicitação de Proposta Comercial e Documentos de Habilitação
- Solicitação de Parecer Orçamentário
- Parecer Orçamentário
- Disponibilidade Financeira
- Declaração de Adequação Orçamentária
- Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima
- Razão da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço
- Autorização da Autoridade Competente

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Disposições Gerais

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Procuradoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Procuradoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

Nesta esteira, cabe à Procuradoria analisar alguns itens à saber:

- **Analisar a fundamentação da dispensa:**
Verificar se a hipótese de dispensa prevista na lei se aplica ao caso concreto, considerando a justificativa apresentada pela administração.
- **Avaliar a regularidade dos documentos:**

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conferir se todos os documentos necessários para a dispensa foram apresentados, como o termo de referência, a estimativa de despesa, a justificativa de preço e os documentos de habilitação do contratado.

- **Verificar a compatibilidade com o orçamento:**

Confirmar se há dotação orçamentária para a contratação e se o valor estimado está compatível com os preços de mercado.

- **Analisar a escolha do contratado:**

Avaliar se a razão da escolha do contratado foi devidamente justificada e se a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

- **Emitir um juízo de legalidade:**

Em suma, o parecer jurídico oferece um posicionamento técnico e jurídico sobre a conformidade do processo com a legislação, orientando a autoridade competente sobre a decisão a ser tomada.

II.2 Da Dispensa de licitação

A análise ora realizada será em caráter definitivo, uma vez que entendemos que o processo já se encontra regularmente formado. E, o art. 53 da lei 14.133/21 é claro ao dispor que:

“Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. (grifos nossos)

Em que pese existirem entendimentos diversos, esta Procuradoria adota o entendimento de que o processo licitatório somente se consolida após a autuação do processo, ao término da fase preparatória. Destaca-se que, no presente caso, o processo já se encontra regularmente autuado, sendo este o momento adequado para o encaminhamento à análise jurídica.

A doutrina mais técnica, assevera que a licitação é um procedimento porque nem todos os seus atos e suas etapas são marcados pela abertura de contraditório e pluralidade de sujeitos. É composta de duas fases: interna e externa. A fase interna compreende todos os atos necessários desde o momento em que a Administração Pública manifesta o seu desejo internamente a exigir uma solução de uma necessidade pública.

A Lei no 14.133 a denomina de fase preparatória (artigo 17, inciso I) tal fase. De acordo com a sistemática do órgão ou entidade, vários atos são realizados internamente, sem a participação de estranhos ao corpo de agentes públicos da estrutura administrativa, como, por exemplo, a análise da viabilidade contábil de abrir a licitação, a autorização da autoridade competente. A "processualidade" e seus elementos caracterizadores como a pluralidade de sujeitos e contraditório estarão nítidos e presentes na fase externa da licitação. Em outras palavras, observamos que durante todo o 'iter' de uma licitação, existe o momento típico de procedimento administrativo que vai até o final da fase interna e o típico de processo administrativo, a fase externa que começa partir da publicação do ato





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

convocatório). Como existe a relação entre espécie e gênero, todo processo é procedimento, mas nem todo procedimento é processo, logo, pode-se afirmar que licitação é procedimento.

E, o texto legal é objetivo e expresso em tutelar que o processo licitatório será encaminhado para a Procuradoria. E, processo ou procedimento licitatório somente passa a existir com esta condição jurídica, após sua autuação.

D'outra banda, analisaremos a documentação acostada, frisando tratar-se de fase preparatória. E, como regra, lembremos que toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifos nossos)**

Pois bem. Aqui temos que a contratação direta que se pretende realizar terá por base a dispensa de licitação, cuja regência está no **art. 75, I da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 12.343/2024 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) — (Vigência)~~
~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022) — Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) — Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ Vigência

**

*

Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024:





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo:

(...)

Art. 75, *caput*, inciso I - R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), devidamente atualizado pelo Decreto 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualizou valores da lei 14.133/21.

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na dispensa de licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raias de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, partindo para o exame da adequada instrução do presente expediente com os documentos exigidos no supracitado dispositivo legal, constata-se o documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, encontram-se presentes tendo o TR previsto:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de eletricitista para manutenção corretiva e preventiva em instalações elétricas nos prédios da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo as zonas urbana e rural do município de Tucumã/PA, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Área de Atendimento	Quantidade Estimada	Valor Unitário (R\$)	Subtotal (R\$)
Serviços de manutenção elétrica	Zona Urbana	550 horas	64,000	35.200,00
Serviços de manutenção elétrica	Zona Rural	165 horas	64,000	10.560,00
Deslocamento para Zona Rural*	Zona Rural	1.652,04 km	3,200	5.286,53
Total Estimado da Contratação R\$				51.046,53

Classificação do objeto quanto à heterogeneidade ou complexidade

1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

Classificação do objeto quanto ao modelo de execução

1.3. O serviço é enquadrado como continuado, tendo em vista que a Administração possui necessidade permanente e prolongada de apoio técnico especializado na gestão de contratações públicas, essencial para a manutenção da atividade administrativa, conforme art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Prazo de vigência

1.4. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, prorrogável sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.5. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.
4. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme publicação no Portal da Transparência Tucumã-PA (www.portalcr2.com.br/plano-de-contratacoes/contratacoes-anuaistucuma).

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 5.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

O caso e o objeto se encontram em conformidade com a previsão legal; a dotação e o valor da contratação estão compatíveis com os preços de mercado e a razão da escolha alegada foi a seguinte:

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

A contratação em tela tem por objeto a prestação de serviços técnicos continuados de manutenção preventiva e corretiva em instalações e sistemas elétricos pertencentes às unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O serviço se mostra indispensável para garantir a segurança operacional, a disponibilidade contínua das instalações e a conformidade com as normas técnicas vigentes (NBR 5410, NBR 14039 e NR-10), assegurando a mitigação de riscos de interrupções, sinistros e danos patrimoniais.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos.

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em questão, se verifica o enquadramento como Dispensa de licitação com base jurídica no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa Eletric Services Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 44.845.310/0001-82, foi selecionada por reunir os requisitos técnicos e econômicos indispensáveis à execução dos serviços de manutenção elétrica preventiva e corretiva. A contratada comprovou possuir equipe qualificada, chefiada por responsável técnico regularmente registrado no CREA/PA, com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) emitidas para as atividades abrangidas pelo objeto, sem que se exija registro corporativo da empresa no conselho profissional.

Além da qualificação técnica individual, a empresa apresenta histórico de atendimento satisfatório a entes públicos e certificados de conformidade com a NR-10 e demais normas setoriais pertinentes, demonstrando domínio das boas práticas de segurança elétrica. Sua proposta operacional contempla um modelo híbrido de prestação de serviços, combinando visitas preventivas programadas com pronto-atendimento emergencial, assegurando tempo de resposta compatível com as necessidades do Município.

No tocante ao aspecto econômico, a proposta comercial apresentada configura-se como a mais vantajosa entre as cotações obtidas, atendendo integralmente aos requisitos técnicos e operacionais constantes do Termo de Referência e garantindo a melhor relação custo-benefício para a Administração. Esses elementos, em conjunto, ratificam a aderência da empresa às necessidades institucionais e justificam a sua escolha, assegurando vantajosidade, economicidade e prestação de serviços tempestiva.

4. DAS COTAÇÕES

Na contratação em epígrafe, verificou-se no termo de referência os preços praticados no mercado devido à natureza do Objeto do procedimento.

Foram obtidas três cotações válidas, cujos valores unitário e total estão sintetizados a seguir:





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Proposta	Valor Unitário(R\$)	Valor Total(R\$)
CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	65,00	46.475,00
ELETRIC SERVICES LTDA	64,00	45.760,00
GA ELETRIFICAÇÃO LTDA	65,00	46.475,00
ELETRIC SERVICES LTDA	64,00	45.760,00

O valor médio estimado da contratação, com base na pesquisa realizada e nos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, foi apurado em R\$ 49.016,83 (quarenta e nove mil dezesseis reais e oitenta e três centavos), referente às 550 horas de serviços de manutenção elétrica na zona urbana, mais 165 horas de serviços de manutenção elétrica na zona rural. Acrescendo o deslocamento para a zona rural (1.652,04 km) a R\$ 3,20, totaliza-se R\$ 54.303,36. A oferta apresentada pela ELETRIC SERVICES LTDA configura-se como o menor preço entre as cotações válidas, situando-se dentro dos valores praticados no mercado, conforme pesquisa detalhada anexa.

Ressalte-se que, em observância ao art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021, foi oportunizada, pelo prazo de três dias úteis, a manifestação de interesse para recebimento de propostas adicionais, mediante divulgação do aviso no sítio oficial do Município. Findo o prazo, não houve novos participantes interessados. Dessa forma, entre as propostas válidas apresentadas, a empresa ELETRIC SERVICES LTDA ofertou o menor valor, reforçando a vantajosidade econômica da contratação.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A definição do valor da contratação foi precedida de pesquisa de preços, conforme diretrizes do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. A coleta e análise de preços consideraram os seguintes parâmetros:

- Contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública, extraídas de portais oficiais e sistemas de consulta como o Painel de Preços do Governo Federal;
- Pesquisa direta com fornecedores especializados, mediante solicitação formal de propostas comerciais;
- Análise crítica dos preços obtidos, com descarte de propostas excessivamente elevadas ou incompatíveis com o escopo técnico pretendido.

Após análise crítica, descartaram-se valores inexecutáveis ou excessivos. Entre as propostas válidas, a de R\$ 51.046,53 (cinquenta e um mil quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) como valor total da contratação, sendo R\$ 35.200,00 relativo as horas de serviços elétricos em **zona urbana**,





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

zona rural R\$10.560,00 acrescido de R\$ 5.286,53 do deslocamento, mostrou-se a mais vantajosa técnica e economicamente, assegurando previsibilidade orçamentária e qualidade dos serviços.

Diante disso, conclui-se que o preço apresentado é razoável, vantajoso e compatível com a realidade do mercado, justificando-se plenamente sua adoção para fins de contratação direta.

6. DA ESCOLHA

A opção por ELETRIC SERVIÇOS LTDA fundamenta-se na compatibilidade técnica e na apresentação da proposta de menor preço, atendendo ao art. 72, VI, da Lei 14.133/2021. A empresa possui equipe qualificada, equipamentos adequados e experiência comprovada, fatores que garantem a execução eficiente dos serviços, aliando economicidade e segurança operacional.

Outrossim, cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Nota-se ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei permite estes tipos de contratação, desde que preenchidos requisitos como identificamos foram cumpridos no caso vertente.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:

- I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo”.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

Por fim, considerando o disposto no Inciso I do art. 95, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como cartac contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, o caso em comento em razão da sua natureza, exige a formalização de contrato, cuja minuta analisada destacamos as seguintes cláusulas: DO OBJETO - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS – SUBCONTRATAÇÃO- PREÇO- PAGAMENTO - REAJUSTE – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO- OBRIGAÇÕES PETINENTES A LGPD – GARANTIA DE EXECUÇÃO – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL – ALTERAÇÕES – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DOS CASOS OMISSOS – PUBLICAÇÃO – FORO. As quais foram devidamente observadas na minuta do contrato em apreço. O que contempla o disposto no artigo 92 e incisos da NLLC, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso desta Dispensa de Licitação, entende esta Procuradoria que todos os requisitos legais foram preenchidos. Dessa forma, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É nosso parecer, SMJ.

Tucumã-PA, 11 de agosto de 2025

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
Procurador Geral do Município
Decreto nº 001/2025

